

## **DECISÃO N° 2189909, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.764296/2021-74**

**AIS nº 2752501215 - GGFIS-DF**

**Autuada: UMBLER INTERNET LTDA.**

A empresa UMBLER INTERNET LTDA foi autuada em 15 de julho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6360, de 1976 e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda medicamentos anabolizantes (Stanozoland, Decaland Depor , Testenat Depot) e sem o devido Registro Sanitário no sítio eletrônico [www.landerlan.com.br](http://www.landerlan.com.br), conforme acesso em 26/04/2021, mesmo após a Notificação nº 171/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFS/DIRE4/ANVISA recebida pela empresa em 11/03/2021, conforme Aviso de Recebimento dos correios (AR). A notificação mencionada determinava a manutenção fora do ar do sítio eletrônico [www.laderlan.com.br](http://www.laderlan.com.br) hospedado pela empresa Umblar Internet Ltda.

[...]

Notificada da autuação em 13 de julho de 2022 (fls. 33), a Autuada não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.764296/2021-74 sem petição de defesa - fls. 34).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que resta clara a gravidade da situação vez que se refere a venda de medicamentos de alto risco sem regularização, por empresa não regularizada, portanto sem observação das exigências da Portaria nº 344, de 1998. No entanto, recomenda o arquivamento do PAS em função do Parecer n. 146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que trouxe o entendimento de que tais provedores de serviço de hospedagem na internet não teria a obrigação de controlar o

conteúdo de dados e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36). Todavia, a área autuante através do Despacho nº 926/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 16/12/2022 (fls. 49 e 49) reviu esse entendimento por se tratar de infração objetiva, expor a venda produtos sem registro, e assim, manifesta pela manutenção do presente auto de infração sanitária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-13 como impressão das páginas do site [www.landerlan.com.br](http://www.landerlan.com.br) e consulta ao Registro.br que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento anabolizante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos. Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) assim estabelecida:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor a venda medicamentos anabolizantes (Stanozoland, Decaland Depor, Testenat Depot) sem o devido Registro Sanitário no sítio eletrônico [www.landerlan.com.br](http://www.landerlan.com.br), (risco alto); e,

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo descumprimento da Notificação nº 171/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFS/DIRE4/ANVISA recebida pela empresa em 11/03/2021, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/12/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2189909** e o código CRC **BE8DA436**.

---